

164/1.18.0001167-6 (CNJ:0002306-46.2018.8.21.0164)

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial realizado por BRISA EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 91.522.748/0001-00), EVERTON, LUIS STUMPF – ME (CNPJ nº 03.445.504/0001-03) e MXE FACTORING LTDA. (CNPJ nº 17.304.469/0001-17), empresas formadoras de um único grupo econômico, as quais defendem o cumprimento de todos os requisitos objetivos para o processamento da recuperação judicial dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/05.

Discorreram sobre as atividades exercidas, o valor agregado dos produtos fabricados e o constante emprego de novas tecnologias na linha de produção, fatores que sempre foram financiados por recursos próprios e por outros contratados perante instituições financeiras. Disseram, ainda, que sua capacidade de adimplir as obrigações contraídas foi suprimida por fatores alheios às suas vontades, tais como o crescente inadimplemento de seus devedores, diminuição das vendas, aumento nos preços dos fretes, da matéria-prima, da mão de obra e insumos, tudo isso agravado pela greve geral dos caminhoneiros ocorrida no ano de 2018, fator fundamental para a desestruturação financeira e o consequente inadimplemento das obrigações assumidas perante terceiros. Por fim, defenderam a viabilidade econômica do empreendimento, o qual soerguerá por meio das estratégias de recuperação econômica e financeira a serem implementadas e viabilizadas a partir do processamento desta demanda. Requereram liminarmente a suspensão de todos os protestos registrados em nome da empresa, presentes e futuros, e, no mérito, pugnaram pelo processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Consoante o sucinto relato, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado à luz dos preceitos insculpidos na Lei nº 11.101/05.



Referida norma traz em seu art. 47 o fundamento basilar do regime recuperacional, consubstanciado na preservação da empresa que efetivamente possua viabilidade econômica, entendida essa como sendo a geração de riqueza, renda, empregos, ou ao menos evidencie potencial para apresentar tais resultados.

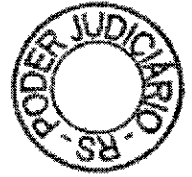
Neste momento processual, a análise dos pressupostos do regime de recuperação judicial restringe-se às informações prestadas pela própria empresa quanto às dificuldades de ordem financeira que levarão à sucumbência do negócio, de modo que somente após a instrução do processo restará evidenciada a utilidade, ou não, da recuperação para alcançar a finalidade almejada. No curso da demanda, caberá ao administrador judicial e aos próprios credores exercerem a fiscalização sobre a empresa e comprovar os fatos contrários aos alegados pela parte autora; a fim de deliberar sobre a concessão da recuperação judicial.

Ademais, cumpridas as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e inexistentes os impedimentos expostos no art. 48 da mesma norma, é imperativo deferir o processamento da recuperação judicial postulada.

No que pertine à suspensão dos protestos contra a empresa autora (fls. 171/195), postergo a análise para momento posterior à apresentação do plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de BRISA EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 91.522.748/0001-00), EVERTON LUIS STUMPF – ME (CNPJ nº 03.445.504/0001-03) e MXE FACTORING LTDA. (CNPJ nº 17.304.469/0001-17), determinando o que segue:

a) NOMEIO Administradora Judicial a pessoa jurídica VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL, OAB/RS nº 4.841, CNPJ nº 18.814.424/0001-55, por seu representante legal – Augusto Von Saltiel, OAB/RS 87.924, telefone (51) 997335455, e-mail augusto@vonsaltiel.com.br, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005;



b) FIXO honorários provisórios à Administradora Judicial em 2,5% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, facultando às partes avençarem a forma de pagamento, com posterior homologação pelo juízo;

c) DISPENSO a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 52 da lei supracitada;

d) DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, inclusive e principalmente as ações de despejo, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal;

e) DETERMINO à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

f) COMUNIQUEM-SE às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

g) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) EXPEÇA-SE edital na forma do §1º do artigo 52 da LRF, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores das fls. 91/98 em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito;

i) POSTERGO a análise do pedido liminar veiculado na inicial.

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados à ADMINISTRADORA JUDICIAL, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Consigno, ainda, que os mesmos terão prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação da devedora, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei de Quebras, ou de



acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.


Deverá ser apresentado o plano de recuperação judicial em 60 dias, sob pena de decretação da falência nos termos do inc. III do art. 73 da Lei 11.101/05.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cientifique-se, também, o Ministério Público.

Três Coroas, 29/11/2018.

Mariana Motta Minghelli,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARIANA MOTTA MINGHELLI Nº de Série do certificado: 1A3CF2 Data e hora da assinatura: 03/12/2018 13:56:21</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 16411800011676164201838812</p> 
--	---

CERTIFICO e DOU FÉ que INTIMEI  
O ADMINISTRADOR JUDICIAL DO  
DESPAHO RETRO, NESTA DATA:

em 05 de 12 de 2018.

Escrivão: Tiago M V Marques da Mota  
Escrivão Judicial Desempregado  
ID 3520718